



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 68/2022 PGM

Assunto: Responde ao requerimento nº 95/2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,

JOSIMAR OLIVEIRA CAMPOS,

Presidente da Câmara de Vereadores,

LIMA DUARTE – MG.

*Realizado em
22/08/2022
Adm*

MURILLO SILVA SALES
Chefe de Secretaria
Câmara Municipal de Lima Duarte/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente com o fito de responder ao requerimento nº 95/2022 de autoria do vereador Fábio Junior da Silva onde se pede esclarecimentos sobre o porquê das ruas da comunidade de Capitães não possuírem nome, e se existe a possibilidade de se nomear tais vias.

Primeiramente, saliento que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, nos termos do art. 30, I da Constituição da República. Inclui-se nesse rol a competência para nomear logradouros tais como bairros, ruas, parques, praças, o que representa ato de auto-organização e autodeterminação do ente federativo, a ser havido em respeito à legislação local e ao interesse público.

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, dispõe sobre a competência para legislar sobre o assunto, veja-se:

Art. 95. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 91, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XVIII - autorizar a alteração da denominação de bens, vias e logradouros públicos;

Dessa forma, a denominação de logradouros próprios deve ser precedida por lei, de iniciativa comum aos Poderes Legislativo e Executivo. De toda sorte, devem ser observados os princípios constitucionais que regem a administração pública, conforme art. 37 da CF, em particular o da impessoalidade e da moralidade.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Em relação à diferenciação entre as ruas, vias rurais, avenidas e vielas o Código de Trânsito Brasileiro, conceitua como vias rurais as “estradas e rodovias” (art. 60, II) e como vias urbanas as “ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificações (anexo I do CTB)”.

Excepciona-se à regra trazida às vias particulares situada no interior de condomínios ou de propriedade rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão respectivamente sobre a jurisdição dos Estados e da União Federal.

Desse modo, não vislumbro obstáculo à nomeação de vias da localidade rural de Capitães, desde que não se tratem de estradas situadas no interior de propriedades privadas, rodovias interestaduais ou intermunicipais.

Ressalto que em consulta ao Departamento de Engenharia não encontrei notícia de parcelamento de solo irregular na região de Capitães.

Comunico que desconheço o motivo pelo qual as vias públicas existentes na localidade de Capitães não foram nomeadas anteriormente.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 19 de agosto de 2022.

PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 204.851